



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 4ª Turma**

PROCESSO nº 0011713-56.2015.5.01.0013 (RO)

TELÉGRAFOS

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

RECORRIDO: DAVID DE FRANÇA CARTAXO

RELATORA: DES. TANIA DA SILVA GARCIA

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTEIRO. ASSALTOS. Considerando que o reclamante, no exercício da função de carteiro, sofreu 15 assaltos em um período de cerca de 03 anos, conclui-se que estão presentes os elementos formadores da responsabilidade civil, seja objetiva, seja subjetiva, da empregadora, configurando-se o dano moral indenizável pecuniariamente, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e art. 186 c/c 927 do Código Civil.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, como recorrente, e DAVID DE FRANÇA CARTAXO, como recorrido.

Inconformada com a sentença Id 7f4df2a, da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ e proferida pela Juíza do Trabalho Ana Paula Almeida Ferreira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na presente reclamação trabalhista, recorre ordinariamente a reclamada, pelas razões Id 58394d0.

A reclamada insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento, em síntese, de que o fato de o reclamante, no exercício da função de carteiro, sofrer assaltos não decorre de culpa sua.

Afirma, ainda, que não há que se falar em responsabilidade civil objetiva do empregador, pelo risco da atividade, por se tratar de questão de segurança pública.

Na eventualidade de assim não se entender, pretende a redução do valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00.

Isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, nos termos do DL 509/69 e DL 779/69 e da Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SDI-1 do TST.

O reclamante, regularmente notificado, apresentou contrarrazões em Id 9514584, sustentando seja negado provimento ao recurso ordinário.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço, pois, do recurso ordinário, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de indenização por danos morais.

Nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o dano moral resulta da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem da pessoa.

Analisando-se o conjunto probatório, conclui-se, conforme também delimitado pelo Juízo de primeiro grau, que a prova produzida nos autos, em Id fc6a157 e ss. e Id a9cd9fa e ss., demonstrou que o reclamante, admitido pela reclamada em 20/09/2013, sofreu ao menos 15 assaltos em um período de cerca de 03 anos. "Em cada ocasião, o autor prestou esclarecimentos à autoridade policial competente, tendo a ré emitido a CAT correspondente, com diagnóstico de reação aguda ao estresse (Id's fc6a157 e ss), e concedido inúmeras licenças para fins de tratamento, seja psicológico, seja psiquiátrico, ocasião em que o autor fez uso de medicamentos controlados (Id's 989eeaf e ss)."

Evidente, portanto, diante do mencionado quadro fático, que o reclamante sofreu forte abalo de ordem subjetiva, em razão de sucessivos assaltos no exercício da função de carteiro, bem como que as atividades desempenhadas pelo reclamante são atividades de risco.

A despeito de a segurança pública ser dever do Estado (art. 144 da Constituição Federal), há de se apreciar a pretensão de indenização por danos morais sob o enfoque da responsabilidade civil objetiva, pelo exercício de atividade de risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do CCB.

Ainda que não se entenda pela aplicação da responsabilidade civil objetiva, estão presentes nos autos os elementos formadores da responsabilidade civil subjetiva da empregadora, especialmente o elemento culpa, pois não foram adotadas todas as medidas protetivas em favor do reclamante.

Conforme bem observado pelo Juízo de primeiro grau, a reclamada investiu, nos anos de 2013/2014, "R\$ 240 milhões em recursos de segurança, como a contratação de serviço de escolta armada e vigilantes, uso de rastreadores para veículos e para encomendas e aquisição de sistemas de alarme para agências, entre outros", o que demonstra, por si só, que ela própria reconhece a necessidade de se adotar medidas protetivas em favor dos empregados exercentes da função de carteiro. No caso do reclamante, contudo, a reclamada não demonstra que foram adotadas medidas protetivas.

Assim, considerando que o reclamante sofreu 15 assaltos em um período de cerca 03 anos, entendo que estão presentes os elementos formadores da responsabilidade civil, seja objetiva, seja subjetiva, da empregadora, configurando-se o dano moral indenizável pecuniariamente, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e art. 186 c/c 927 do Código Civil.

Diante de tais delimitações, o *quantum* indenizatório deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à situação socioeconômica do autor e da reclamada.

O nosso ordenamento jurídico não dispõe de uma tabela tarifária para fins de fixação do *quantum* das indenizações por dano moral, cabendo, pois, ao julgador apreciar a extensão do dano e a capacidade econômica da ofensora e do ofendido para a fixação da referida quantia, de modo que não seja motivo de enriquecimento sem causa do ofendido ou de empobrecimento da ofensora.

Considerando o porte econômico da reclamada, o caráter pedagógico da indenização por dano moral, a impossibilidade de se gerar enriquecimento sem causa do autor, todos os males e transtornos sofridos e a extensão do dano causado pelos 15 assaltos no período de cerca de 03 anos (o que resultou em licenças, tratamentos psicológicos e psiquiátricos e uso de remédios controlados), tem-se que a indenização por dano moral no importe de R\$ 75.000,00 mostra-se excessiva, razão pela reduzo o seu valor para R\$ 30.000,00.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a sentença, reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 30.000,00.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$30.000,00. Reduzo o valor da condenação para R\$ 30.000,00 e, por conseguinte, das custas processuais para R\$ 600,00, isenta do recolhimento, por força da Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SDI-1 do TST e do art. 790-A da CLT.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R\$30.000,00 (trinta mil reais) o valor de indenização por dano moral.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017.

TANIA DA SILVA GARCIA

Desembargadora do Trabalho

Relatora